



**ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2019**

(Processo nº 00200.017776/2018-40)

Às onze horas do dia quinze de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciar recurso da licitante **UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou a empresa **NATIVA DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS LTDA** vencedora do **ITEM 2 do Pregão Eletrônico nº 015/2019**. Em suas razões recursais, a Recorrente, em síntese, alega que, pelo critério adotado pelo Pregoeiro para análise dos atestados de capacidade técnica apresentados por ela e pela Recorrida, relativamente à conversão aproximada de quilogramas de adoçante em pó para litros, com o objetivo de possibilitar a verificação do atendimento ao item 12.3.1, “a.2”, do Edital, ela deveria ter sido habilitada e, consequentemente, declarada vencedora do ITEM 2. Segundo a Recorrente, o atestado emitido pela Subseção de Subsistência do VI Comando Aéreo Regional da Aeronáutica (COMAR) comprova o fornecimento de 60 (sessenta) caixas contendo 50 (cinquenta) unidades de 50 (cinquenta) gramas, o que equivaleria a 150 Kg ou, pelo critério de conversão, a aproximadamente 150 litros, o que seria suficiente diante dos 40 (quarenta) litros exigidos pelo Edital. Não houve apresentação de contrarrazões. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito. Inicialmente, convém transcrever o texto constante do atestado emitido pelo VI COMAR: “ADOÇANTE ASPARTAME CAIXA COM 50UNI DE 50G”, quantidade “60”, unidade de medida “UN”. Em uma primeira leitura, realmente entende-se que foi fornecida a quantidade alegada pela Recorrente, porém, ainda durante a sessão pública, o Pregoeiro pesquisou nos sites de diversos revendedores de adoçante dietético em pó e verificou que não há no mercado sachês/envelopes contendo 50 gramas, mas sim caixas com o total de até 250 gramas, contendo 50 sachês/envelopes, sendo a mais comum a embalagem com 40 gramas, com 50 sachês/envelopes de 0,8 grama cada (vide <https://www.castronaves.com.br/adocante-em-po-stevia-com-sucralose-de-08gr--caixa-com-50-saches---zero-cal-11418/p>;  
<https://www.drogariaspacheco.com.br/adocante-linea-po-8g-50-envelopes-3-caixas/p>;  
<https://www.extra.com.br/alimentos/alimentosbasicos/adocante/adocante-sache-sucralose-em-po-caixa-com-50-envelopes-de-06g-linea-7630556.html>;  
<https://www.lojasaudedemdia.com.br/adocante-dietetico-em-po-caixa-com-50-envelopes-adocado-com-sucralose-30g-gold-premium-sweet>;  
<https://www.datasupriweb.com.br/adocante-po-c-50-envelopes-aspartame-zero-cal/p>;  
<https://www.paodeacucar.com/produto/288345/adocante-em-po-finn>). Por tal motivo, a interpretação adotada foi a de que foram fornecidas 60 caixas com o total de 50 gramas, o que equivale a 3 Kg, ou aproximadamente 3 litros, que somados à comprovação de adoçante líquido resultavam em, no máximo, 28 litros de adoçante, quantidade aquém da exigida em Edital. De qualquer forma, diante das razões de recurso apresentadas pela empresa, que diferiram bastante da motivação apresentada na intenção de recurso, foi realizada diligência junto ao emissor de atestado, a então Subseção de Subsistência do VI COMAR, e atual Seção de Subsistência do Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF). Por meio de contato telefônico com a equipe do GAP-DF, foram obtidas as seguintes informações (que gozam de fé pública, vez que oriundas de agente público no exercício de suas funções): usualmente, em razão da capacidade de estoque e série histórica de consumo, a unidade realiza a aquisição de caixas pequenas com 50 envelopes/sachês, com um total de até 50 gramas, não havendo registro no GAP-DF de fornecimento de caixas com 50 envelopes/sachês de 50 gramas, ou seja, caixas com o total de 2,5 Kg. Ademais, foi informado que a aquisição, em um só



**ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2019**

(Processo n° 00200.017776/2018-40)

contrato, de 150Kg de adoçante, seria inviável e não encontraria ressonância no histórico de consumo da unidade. Ademais, de forma a reforçar a habilitação da empresa Recorrida, o atestado apresentado por ela e emitido pelo SENAC DF passou por uma reanálise e também foi objeto de diligência (<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/46162/detalhamento/37245>). Conforme resposta do emissor, o fornecimento atestado realmente foi de 120 Kg de adoçante no total, tendo sido resultado da Concorrência nº 017/2016 (<https://www.df.senac.br/concorrencia-srp-n-o-172016/>). Por fim, com o objetivo de dirimir os questionamentos da Recorrente feitos via chat durante a sessão pública acerca do critério de conversão utilizado pelo Pregoeiro, serão tecidas algumas considerações a respeito. Para descobrir, com acurácia, o volume ocupado por determinada massa de determinada substância, deve-se utilizar sua densidade, que é justamente a relação entre a massa e o volume de um material (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Densidade>). Não foi possível descobrir a densidade do adoçante fornecido pela Recorrida ao SENAC DF, de forma que se utilizou a densidade do aspartame, que é de 1,35 g/cm<sup>3</sup> (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Densidade>). Portanto, considerando que a fórmula da densidade é  $d = m / v$ , substituindo-se tem-se que  $1,35 \text{ g/cm}^3 = 120.000 \text{ g} / v$ , logo  $v = 88.888 \text{ cm}^3$ , o que equivale a aproximadamente 88 litros, quantidade essa bem superior ao mínimo de 40 litros exigido pelo item 12.3.1, “a.2”, do Edital. Assim, como os argumentos trazidos pela Recorrente foram refutados, o recurso não merece prosperar. Face ao exposto, **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e declarou a empresa NATIVA DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS LTDA vencedora do ITEM 2 do Pregão Eletrônico nº 015/2019**. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.